

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 104, DE 2015**

(Apensos: PRC's 120, 127, 150 e 158, todos de 2016)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre afastamento de membro da Mesa Diretora da Casa que tenha contra si representação no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com admissibilidade aprovada.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM**

Em reunião realizada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 19 de outubro do corrente ano, o Deputado Chico Alencar apresentou parecer ao Projeto de Resolução nº 104, de 2015 e aos seus apensos e concluiu seu voto a) pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e boa técnica legislativa do PRC nº 104, de 2015; b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nº 120, 127, 150 e 158 de 2016; e c) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Resolução nºs 104, de 2015; e 120, 127, 150 e 158, de 2016, tudo nos termos do substitutivo que apresenta.

O Substitutivo faz alteração em dois dispositivos do Regimento Interno. No art. 14, adiciona novo § 3º-A para estabelecer que o membro da Mesa submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ficará cautelarmente afastado do respectivo cargo na Mesa a partir da instauração do processo até sua decisão final, devendo a Mesa designar outro membro para responder por suas funções durante o período; e, acrescenta, no § 4º, que membro da Mesa que for suspenso do exercício do mandato ou do cargo da Mesa por decisão judicial, perderá o seu lugar. No art. 21-E, o relator propõe dois novos parágrafos para, de um lado, declarar a autonomia e a independência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em relação à Mesa e aos demais órgãos da Casa e, de outro, para determinar que o Conselho tem

preferência sobre as comissões na ocupação dos plenários disponibilizados pela Casa para reuniões.

Embora reconheçamos que as proposições ora analisadas sejam constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa, discordamos do relator quanto à conclusão do parecer pela aprovação no mérito da matéria.

Não podemos permitir, nem tampouco estimular, que Deputados legitimamente eleitos pelos seus Pares para ocuparem cargos na Mesa Diretora da Casa sejam afastados, cautelar ou definitivamente, em razão de estarem respondendo a processo disciplinar no Conselho de Ética. Isso seria um prejulgamento, atitude inaceitável diante dos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção da inocência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal está apreciando neste momento uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 402), que analisa a aplicação dos artigos 80 e 86 da Constituição Federal, no tocante à substituição do cargo de Presidente da República. O escopo da ação é avaliar a possibilidade ou não de réus com Ação Penal no STF ocuparem cargos passíveis de substituir o Presidente da República, a saber, o Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Certamente a decisão tomada pelo STF terá repercussão nesta Casa Legislativa e poderá, inclusive, tornar as proposições aqui analisadas prejudicadas.

Pelo exposto, concluo meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PRC nº 104, de 2015, dos seus apensos, PRC's nºs 120, 127, 150 e 158, todos de 2016, e, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**